

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITANHAÉM/SP**

Itanhaém, 02 de outubro de 2024.

Assunto: Julgamento das Contas do Município de Itanhaém, exercício 2019 – TC
004968/989/19-4.

Senhor Presidente:

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, brasileiro, casado, portador do RG nº 25.187.198-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 261.170.218-79, residente e domiciliado na Rua Telmo Diz, nº 246, casa 65, Condomínio Estrela Del Mar, Itanhaém/SP, vem, mui respeitosamente, apresentar considerações necessários, no que tange ao julgamento das contas municipais do exercício de 2019 – TC 004968/989/19-4, que seguem:

**1. ANÁLISE DO CASO - DESAPROVAÇÃO DE CONTAS E EFEITOS PARA A
INELEGIBILIDADE DO VICE**

No caso em questão, é possível verificar que o Tribunal de Contas de São Paulo decidiu por “emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2019”. De todo modo, ao longo do parecer encaminhado à Câmara Municipal de Itanhaém, não há qualquer individualização das condutas realizadas pelos ocupantes de chefe do poder executivo municipal, constando somente a manifestação pela desaprovação das contas. No caso do exercício 2019, esse subscritor, vice-prefeito à época, assumiu o cargo de chefe do executivo por alguns dias, somente na ausência do prefeito eleito, Sr. MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS. De toda sorte, insta mencionar que o vice-prefeito não tem as competências de ordenador

de despesas. Não é ele quem responde pelas contas da prefeitura. Acerca dessa competência, cabe trazer o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL - REJEIÇÃO - VICE-PREFEITO - ORDENAÇÃO DE DESPESAS E EXERCÍCIO DE ATO PRÓPRIO DE CHEFE DO EXECUTIVO - NÃO DEMONSTRADO - RESPONSABILIDADE AFASTADA - SENTENÇA CONFIRMADA
Inexistindo demonstração de ordenação de despesas pelo então Vice-Prefeito, ou de que este tenha exercido ato próprio de Chefe do Executivo no período da prestação de contas rejeitada, não há como lhe atribuir responsabilidade por decorrência das irregularidades constatadas nas referidas contas.

(TJ/MG, Rel. Des. Armando Freire, Data Julgamento 23.02.2022, - Processo: Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.148482-9/0015000779-63.2019.8.13.0486)

O Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar situação semelhante, mas em relação ao vice-presidente de Câmara Municipal, manifestou que a substituição por breves períodos, sem que haja a demonstração de dolo nas condutas que levaram à rejeição das contas, não atrai a inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º da Lei nº 64/90:

“[...] 4. **Desaprovadas as contas, compete à Justiça Eleitoral analisar se o fato configura ato doloso de improbidade administrativa**, conclusão que não decorre da decisão que rejeitou as contas. Esse enquadramento não implica a rediscussão do mérito do decidido pela Corte de Contas, muito menos o afastamento da responsabilidade assentada pelo TCE. 5. **Não se verifica dolo (genérico ou eventual) na conduta daquele que, ocupante do cargo de vice-presidente da Câmara Municipal, substituiu o titular por diminutos períodos**, não autorizou o pagamento da verba considerada irregular e, assim que provocado a se manifestar sobre o assunto, questionou sua legalidade e determinou procedimentos que afastaram sua continuidade. [...]”

(TSE, rel. Min. Gilmar Mendes, Ac. de 2.10.2014 no REspe nº 95174.)

O parecer do TCE/SP opina pela desaprovação das contas da prefeitura de Itanhaém, todavia sem realizar qualquer forma de individualização das condutas, o que poderia eventualmente demonstrar responsabilização por parte do vice-prefeito. Contudo,

não sendo o vice-prefeito ordenador de despesas e sem a demonstração de qualquer ato seu que tenha concorrido para com os motivos que levaram ao entendimento pela irregularidade das contas, não pode ele ostentar a posição de responsável pelo período analisado.

Eventuais substituições e ocupação do posto de comando por diminutos períodos não atrai, automaticamente, a responsabilidade pelas contas de um exercício inteiro, no caso, referente ao ano de 2019.

Ao analisar as contas do exercício, o objeto é a verificação da conduta do ordenador de despesas, ato pessoal, responsabilidade que a função de vice não atrai para si de maneira direta.

No parecer do TCE/SP, o qual motivou o julgamento das contas pelo legislativo municipal, inexistente qualquer atribuição de responsabilidade ao vice-prefeito. Das irregularidades encontradas, em nenhum momento há definição de que foram de responsabilidade do vice-prefeito, inexistindo menção a atos praticados por ele dentre as inconsistências identificadas.

Nesse sentido, para que recaia as consequências de uma rejeição de contas a quem ocupa o cargo de vice-prefeito seria necessária a devida delimitação dos atos e demonstração da responsabilidade, o que não ocorreu no caso.

O TCE/SP apontou em seu parecer o processo criminal nº 1000739-73.2021.8.26.0404, da 1ª vara criminal de Orlândia no qual o então prefeito na época Sr. Marco Aurélio Gomes dos Santos consta como réu, acusado de ato doloso contra a administração pública (corrupção e formação de quadrilha). Destaca-se que esse subscritor não faz parte desse processo apontado pelo TCE/SP, ao passo que o ex-prefeito Sr. Marco Aurélio Gomes dos Santos a restou condenado pelos crimes a ele imputados, comprovando, assim, o dolo em sua conduta na gestão da prefeitura no ano de 2019.

Considerando o contexto fático narrado e as previsões legais mencionadas, é certo que não recairá sobre quem ocupa o cargo de vice-prefeito os efeitos de uma rejeição de contas.

2. CONCLUSÃO

Com base em tais pressupostos entende-se pela não incidência de efeitos em razão da rejeição de contas a quem ocupa o cargo de vice-prefeito, salvo se na análise das



contas do exercício houver a devida atribuição de responsabilidade, o que no presente caso não ocorreu.

Assim, requer o afastamento deste requerente do julgamento de contas do exercício de 2019, com a devida aprovação do período de quinze dias que esteve a frente da prefeitura em substituição do prefeito que estava de férias, pois, durante tal período esse subscritor não foi ordenador de despesas e nem responsável pelos atos apontados irregulares no parecer do TCE/SP.

Respeitosamente,


TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Ao
Exmo. Senhor
Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém